

## JUSTIFICATIVA FORMAL DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Processo nº: 2026003576

Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda



### 1. DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos no âmbito do Processo Administrativo nº 2026003576, que tem por objeto a contratação de curso de capacitação e qualificação, na modalidade EAD, voltado à temática da Reforma Tributária, para atendimento da necessidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta será instruído com o documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Assim, a própria lei não estabelece obrigatoriedade absoluta de análise formal de riscos em toda contratação direta, exigindo avaliação conforme as características do caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 também trata a gestão de riscos de forma proporcional à complexidade da contratação, e a matriz de alocação de riscos aparece como cláusula definida pela Administração quando cabível, especialmente em contratações de maior densidade técnica e contratual, não como imposição automática para toda e qualquer contratação simples.

### 3. DA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO MAPA DE RISCOS NO CASO CONCRETO

No presente caso, a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos mostra-se juridicamente admissível e administrativamente adequada, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, o objeto possui natureza simples, específica e de baixa complexidade, consistindo em contratação de capacitação técnica na modalidade EAD,





sem envolver obra, serviço de engenharia, solução de tecnologia complexa, dedicação exclusiva de mão de obra, obrigação continuada de alta criticidade ou execução contratual com múltiplas etapas operacionais.



Em segundo lugar, os riscos da contratação são ordinários, previsíveis e de baixa materialidade, compatíveis com contratações usuais de capacitação, tais como liberação de acesso, disponibilização do conteúdo, emissão de certificados e acompanhamento da execução, todos passíveis de tratamento por meio de cláusulas objetivas no Termo de Referência e na gestão contratual.

Em terceiro lugar, não há, no caso concreto, necessidade de estruturação formal de mapa específico para identificação, classificação e tratamento aprofundado de riscos, uma vez que o objeto é padronizado e a execução contratual não apresenta cenário de alta incerteza, complexidade técnica relevante ou exposição significativa à Administração.

Além disso, os controles necessários podem ser suficientemente estabelecidos nos próprios autos, especialmente por meio do DFD, do Termo de Referência, da definição clara das condições de execução, dos critérios de recebimento, das obrigações da futura contratada e da fiscalização contratual, o que preserva a segurança jurídica e administrativa do procedimento.

Por fim, a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, neste caso, representaria acréscimo predominantemente formal, sem ganho proporcional para o planejamento da contratação, contrariando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **4. DA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

A fase preparatória da contratação deve observar a legalidade, mas também a racionalidade administrativa e o formalismo moderado.

Quando a necessidade administrativa está claramente delimitada e os riscos do objeto são reduzidos, comuns e controláveis por medidas ordinárias de planejamento e fiscalização, a não elaboração de mapa formal de riscos não compromete a regularidade da instrução, desde que os demais documentos do processo sejam suficientes para descrever o objeto, disciplinar a execução e resguardar o interesse público.







No presente caso, a simplicidade do objeto e a baixa complexidade da execução permitem o prosseguimento do feito sem a juntada de mapa de riscos específico, sem prejuízo da adoção de controles administrativos usuais no acompanhamento da contratação.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, justifica-se a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos no âmbito do Processo Administrativo nº 2026003576, tendo em vista que:

- a) a Lei nº 14.133/2021 exige a análise de riscos, na contratação direta, apenas “se for o caso”;
- b) o objeto possui natureza simples, específica e de baixa complexidade operacional;
- c) os riscos envolvidos são ordinários, previsíveis e de reduzida materialidade;
- d) os controles necessários podem ser estabelecidos adequadamente nos demais documentos da fase preparatória e na fiscalização contratual; e
- e) a elaboração de mapa formal de riscos, no caso concreto, não agregaria ganho técnico proporcional à formalidade adicional exigida.

Por essas razões, opina-se pelo prosseguimento da instrução processual sem a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, observados os demais requisitos legais aplicáveis à contratação direta.

Araguaína-TO, 10 de Março de 2026.

*Equipe de Planejamento:*

**Nome:** Hudson Alencar Costa  
**Matrícula nº:** 64348  
*Assinatura eletronicamente*

**Nome:** Lázaro Júnior Gonçalves Barbosa  
**Matrícula nº:** 64471  
*Assinatura eletronicamente*

**Nome:** Marcella Beatriz Teodoro Cunha Moraes  
**Matrícula nº:** 65274  
*Assinatura eletronicamente*

**Nome:** Matheus Munduril Serra  
**Matrícula nº:** 61608  
*Assinatura eletronicamente*



Assinado por 6 pessoas: MARCELLA BEATRIZ TEODORO CUNHA MORAES, MATHEUS MUNDURIL SERRA, LAZARO JUNIOR GONCALVES BARBOSA, CIBELE GOMES MAIA, HUDSON ALENCAR COSTA e LEANDRO SEFAZ





**Nome:** Cibele Gomes Maia  
**Matrícula nº:** 61549  
*Assinatura eletronicamente*



*De acordo:*

**LEANDRO SACCHI PINOTTI**  
Secretário da Fazenda  
Portaria nº 023/2025



